



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 24 de junho de 2021

Edição Suplementar 127.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.031, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Inclui no calendário oficial do Estado de Rondônia o "Dia estadual de homenagens às vítimas que perderam suas vidas em decorrência da COVID-19".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado de Rondônia o Dia Estadual de homenagens às vítimas que perderam suas vidas em decorrências da Covid-19, a ser prestado no dia 29 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018523520

LEI Nº 5.032, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa acompanhada de Cão de Terapia ou de Assistência, em trabalho ou em treinamento, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Entende-se por Cão de Terapia e de Assistência aquele treinado para auxiliar pessoas com necessidades especiais ou com enfermidades, em suas rotinas, melhorando a sua qualidade de vida, proporcionando o acesso aos espaços públicos abertos ou fechados e também às propriedades privadas sujeitas ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 2º Todo Cão de Terapia e de Assistência portará identificação, atestando que é treinado ou está em treinamento, fornecido por entidade ou profissional competente, acompanhado do atestado de sanidade fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário, que deverá ser apresentado pelo seu condutor, sempre que solicitado.

Art. 3º Para usufruir do direito a que se refere o art. 1º, o cão deverá portar coleira ou coleira de identificação, informando se ele é de terapia, de assistência ou se está em treinamento.

Art. 4º A pessoa que utiliza Cão de Terapia e de Assistência tem direito de manter pelo menos um cão em sua residência e de transitar com ele, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018712337

LEI Nº 5.033, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Dia do Ciclista, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Rondônia, o Dia do Ciclista.

Art. 2º O Dia do Ciclista de que trata o art. 1º desta Lei será comemorado anualmente no dia 10 de outubro.

Art. 3º Fica incluído o Dia do Ciclista no calendário do estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018459525

LEI Nº 5.034, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que "Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, os artigos 6-A e 7-A, na Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6-A. VETADO

§ 1º Os atos praticados pelo superior hierárquico deverão ser comprovados pela vítima, através dos meios admitidos em direito, dando-se preferência, para o laudo médico psicológico que deverá informar o dano causado, as sequelas, o Código Internacional de Doenças-CID e onexo causal com o ambiente de trabalho

§ 2º O processo administrativo deverá tramitar em sigilo absoluto, preservando ao máximo a imagem e o ambiente de trabalho do servidor.

§ 3º Qualquer do povo, que tiver conhecimento da prática de alguma das situações vedadas por esta Lei, poderá formalizar denúncia por escrito ou através dos meios eletrônicos, relatando os fatos que tiver conhecimento, devendo a identidade ser mantida sob sigilo e o fato imediatamente apurado.

Art. 7-A. Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, ficam obrigados a criarem políticas permanentes de prevenção ao assédio moral, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018820575

DECRETO Nº 26.195, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, bem como a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e, em consonância com a Lei Estadual nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Os produtos e os preços a serem considerados para efeito de pesquisa na elaboração da CHAMADA PÚBLICA/PNAE e PEALE, sobre a compra institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares, pelas suas organizações, por empreendedores familiares rurais e pelos demais beneficiários, seguirão a Tabela de Preço publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE e pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, em até 30 (trinta) dias que antecedem o Edital de Chamamento Público.

Art. 2º A aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários, bem como a execução da alimentação escolar, será realizada em consonância com a Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 e Lei Estadual nº 3.753, de 2015, conforme procedimentos de Dispensa de Licitação, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa previstas em Lei.

§ 1º A Administração deverá exigir a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP pelo fornecedor, pessoa física ou jurídica.

§ 2º As contratações, ainda que realizadas pelas Unidades Executoras, sujeitam-se às disposições disciplinadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando da execução de despesas.

§ 3º A Prestação de Contas da Agricultura Familiar relativa à aplicação dos recursos financeiros do PNAE e PEALE, deverá ser realizada pelas Unidades Executoras, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020 e Lei Estadual nº 3.753, de 2015, e seus respectivos documentos legais.

Art. 3º Os preços devem ser compatíveis com a Tabela vigente, fornecida pela Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

Art. 4º Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedoras, em que deverão cumprir os requisitos quanto ao controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 5º Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedoras devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, compatíveis com os vigentes na Tabela de Preço publicada no DOE, fornecida pela SEAGRI e discriminados na Chamada Pública, incluso os valores dos insumos exigidos no Edital de Chamada Pública, tais como: despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros fatores necessários para o fornecimento do produto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 0014613358

DECRETO N° 26.177, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a Medalha “CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Finalidade da Medalha

Art. 1º A Medalha “CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES”, destina-se a patentear o público interno, como forma de reconhecimento pelos bons serviços prestados pelos Oficiais e Praças em serviço ativo, ao ingressarem na inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Seção II

Das Características da Medalha

Art. 2º A medalha “CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES” terá as características constantes no desenho do Anexo III e será confeccionada, rigorosamente, de acordo com as seguintes especificações:

I - a medalha será cunhada na cor bronze, com retoques de ouro envelhecido, em forma circular com 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro e 1,5mm (um e meio milímetro) de espessura tendo ao alto uma alça para sustentação;

II - no anverso, em alto relevo, dentro de 2 (dois) círculos concêntricos com 35mm (trinta e cinco milímetros) e 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro, respectivamente, terão as inscrições “CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES” no semicírculo superior e, “RONDÔNIA” no semicírculo inferior, em caracteres maiúsculos, figurando ao centro do círculo de 35mm (trinta e cinco milímetros) a efígie do “CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES”;

III - no reverso da medalha, disposta de forma círculo, aparecerá na parte superior a inscrição “VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR” e, na parte inferior “CBMRO”, em caracteres maiúsculos; e

IV - a medalha será pendente por meio de um passador de tamanho igual à barreta, de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 50mm (cinquenta milímetros) de comprimento por 34,8mm (trinta e quatro vírgula oito milímetros) de largura, afinando em bisel na extensão de 15mm (quinze milímetros), findos os quais a ponta se prenderá na argola da medalha, sendo composta de 3 (três) listras verticais, sendo a do centro, na cor vermelha com 6,8mm, a da esquerda e a da direita, na cor branca com 14mm.

Art. 3º Acompanham a medalha:

I - 1 (uma) barreta com 34,8mm (trinta e quatro vírgula oito milímetros) de largura por 10mm (dez milímetros), recoberta com uma fita de gorgorão de seda chamalotada, composta de listras verticais, tais como as descritas na fita, com passador em prata e apoiado sobre suporte de latão prateado, com prendedores ou pino curto de metal (tipo ballon);

II - 1 (uma) roseta da medalha (distintivo para lapela) que será utilizada em traje específico, botão circular de 12mm (doze milímetros) de diâmetro, recoberta com o mesmo material da barreta; e

III - o diploma da medalha.

§ 1º O conjunto da condecoração (medalha, barreta e roseta) deverá ser acondicionado em estojo apropriado.

§ 2º O uso da medalha, barreta e da roseta será de acordo com as normas contidas no Regulamento de Uniforme e Insígnias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS RELATIVAS À MEDALHA

Seção I

Do Direito à Medalha

Art. 4º Para ter direito à Medalha, além da condição estipulada no art. 1º, será necessário que os militares indicados atendam os seguintes requisitos:

I - tenham sido indicados, cuja indicação deverá ser acompanhada da Ficha Indicativa constante do Anexo II;

II - tenham se dedicado à causa militar, prestando bons e leais serviços nas funções desempenhadas durante o período em que estiveram no serviço ativo;

III - não tenham sofrido sentença condenatória passada em julgado, ainda que beneficiados por indulto, durante o período em que esteve no serviço ativo;

IV - não estejam indiciados em Inquérito policial civil ou militar ou submissos a Processo Administrativo, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;

V - não tenham sido punidos disciplinarmente por falta de lealdade, falta ao serviço ou por ausência que comprometa a honra e dignidade pessoal ou profissional;

VI - tenham, quando Praça, o comportamento classificado como bom, no mínimo, durante todo o decênio que antecedeu a outorga da Medalha; e

VII - não estejam respondendo a processo criminal na Justiça Comum ou Militar.

§ 1º Fica assegurado a todos os Militares que já se encontram na inatividade o direito à percepção da referida Comenda, mediante proposta do Conselho da Medalha, desde que, satisfeitas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Os primeiros membros que integrarem o Conselho e Comissão de criação, bem como os seus proponentes serão agraciados com a medalha, com base nas condições estabelecidas no art. 4º.

Seção II

Da Indicação da Medalha

Art. 5º As indicações, observadas as prescrições, serão apresentadas ao Conselho da Medalha pelos Comandantes, Chefes e Diretores de Organização Bombeiro Militar - OBM, reconhecidamente merecedores que satisfaçam as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º É de competência de qualquer membro do Conselho da Medalha, as indicações relativas aos componentes do Estado-Maior Geral, Comandantes, Chefes e Diretores de OBM da Corporação.

§ 2º Quando o indicado for o Comandante-Geral, a proposta ao Conselho da Medalha será feita pelo Subcomandante-Geral.

Seção III

Do Processamento da Concessão da Medalha

Art. 6º O Conselho da Medalha deverá iniciar as reuniões para estudo das indicações pelo menos 10 (dez) dias antes da data de outorga das

condecorações.

Parágrafo único. Depois de analisados todos os casos, com base, o Conselho da Medalha proporá ao Comandante-Geral a concessão da Medalha.

Art. 7º O julgamento das propostas é feito em Sessão Ordinária do Conselho, que se reunirá no período estabelecido, e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Cada membro do Conselho da Medalha terá direito a um só voto.

§ 2º As propostas rejeitadas em uma sessão, não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna pelas autoridades competentes para indicar.

§ 3º Fica estabelecido o quórum mínimo de 3 (três) membros do Conselho da Medalha para qualquer deliberação.

§ 4º Todas as decisões tomadas pelo Conselho Medalha, não poderão ser divulgadas ou comentadas por qualquer de seus membros.

Art. 8º A Medalha será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação mediante ato normativo de sua competência.

Parágrafo único. Quando o agraciado for o Comandante-Geral, a concessão será feita pelo Governador do Estado por meio de Ato Normativo.

Seção IV

Da Data da Outorga da Medalha

Art. 9º A Medalha "CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES", será concedida em qualquer data, no Quartel do Comando-Geral, em solenidade presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º A Medalha será colocada no peito esquerdo dos agraciados, observando-se o seguinte:

I - aos Oficiais, pelo Oficial mais antigo que estiver presente à solenidade;

II - aos Praças, pelo Comandante, Chefe ou Diretor de Organização do Bombeiro Militar - OBM, no mínimo de Grupamento de Bombeiros, a que estiverem subordinados diretamente.

§ 2º Quando o agraciado for o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a Medalha será colocada em seu peito pelo Governador do Estado ou personalidade ou autoridade que o representar.

§ 3º Simultaneamente com a Medalha será entregue o diploma da respectiva condecoração.

Art. 10. No caso de falecimento do agraciado, a Medalha será entregue ao cônjuge supérstite ou aos seus herdeiros legais, pela ordem de sucessão.

Seção V

Da Cassação da Medalha

Art. 11. A Medalha será cassada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - quando o militar perder o posto e a patente ou a graduação; e

II - quando o militar demonstrar desinteresse em recebê-la.

Parágrafo único. A cassação será feita por portaria em que serão expostos os motivos determinantes da medida.

Seção VI

Das Despesas

Art. 12. As medalhas, barretas, broches de lapela, fitas e diplomas são fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, os quais constarão, anualmente, no orçamento da Corporação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DA MEDALHA

Seção I

Da Constituição do Conselho da Medalha

Art. 13. O Conselho da Medalha será composto por 3 (três) membros, dentre Oficiais e Praças, sob a presidência do Coordenador de Pessoal do CBMRO ou de Oficial, designados anualmente pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O membro mais moderno será o Secretário do Conselho da Medalha.

Seção II

Das Atribuições do Conselho da Medalha

Art. 14. Compete ao Conselho da Medalha:

I - reunir-se com todos seus membros, por convocação de seu Presidente;

II - apreciar, em sessão, com imparcialidade e interesse as indicações submetidas à sua apreciação, aprovando-as ou recusando-as;

III - velar pela execução do presente Decreto;

IV - propor e/ou tomar as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções; e

V - propor ao Comandante-Geral a concessão das medalhas aos militares que julgar merecedores.

Parágrafo único. O Conselho da Medalha poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação de seu Presidente, quando o assunto assim justificar.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho:

I - convocar reuniões;

II - presidir as reuniões do Conselho; e

III - decidir, em casos de urgência, sobre assuntos do Conselho.

Art. 16. Ao Secretário do Conselho, compete:

I - fazer as comunicações que lhe forem determinadas pelo Presidente; e

II - secretariar as sessões e redigir as Atas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As medalhas e seus complementos serão fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As medalhas e os complementos não distribuídos constituirão patrimônio do CBMRO, ficando sua guarda e controle a cargo do Órgão provedor da Corporação.

Art. 18. Ao final dos trabalhos do Conselho da Medalha, compete ao Órgão de pessoal da Corporação as seguintes atribuições:

I - preparar as minutas dos atos normativos para a concessão das medalhas;

II - organizar, manter em ordem e atualizado e ter sob sua guarda todos os documentos do Conselho; e

III - manter organizado e atualizado um relatório com os nomes de todos os agraciados.

Art. 19. Compete ainda ao Órgão de pessoal da Corporação providenciar, junto ao órgão provedor, em tempo oportuno, o fornecimento das medalhas e de seus complementos ao Conselho.

Art. 20. O Conselho da Ordem deverá iniciar as reuniões para estudo das indicações até o 10º (décimo) dia após os termos do procedimento apuratório para posteriormente ser encaminhado ao Comandante-Geral a proposta dos indicados e será publicada em Boletim Especial, ato normativo que conceder a medalha com relação dos agraciados.

Parágrafo único. O ato da concessão será, também, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 21. Das decisões do Conselho da medalha e das Concessões do Comandante-Geral não cabem recursos.

Art. 22. O Comandante-Geral do CBMRO resolverá os casos omissos, como também proporá ao Chefe do Poder Executivo, as modificações necessárias para sua melhor aplicação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I



Diploma da Medalha
“CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES”

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, tendo em vista o disposto no Decreto nº _____, de _____ de _____ de 20____, e, de acordo com a proposta do Conselho da Medalha, confere a “Medalha “Cap BM Esrón Penha de Menezes” ao (a) Senhor (a) _____, como prova de reconhecimento pelos notáveis serviços prestados à Corporação, tornando-se, portanto, merecedor (a) desta homenagem.

Quartel em Porto Velho, RO, _____ de _____ de 20____.

Comandante-Geral do CBMRO

ANEXO II

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

FICHA DE INDICAÇÃO DA MEDALHA "CAP BM ESRON PENHA DE MENEZES"

1. Dados Pessoais:

- a. Nome do Militar: _____
- b. Nacionalidade: _____ Naturalidade: _____
- c. Posto/Graduação: _____
- d. Endereço Residencial/Telefone: _____

2. Punições (relacionar na íntegra o enquadramento das punições sofridas pelo militar, se houver):

- 3. Atos, fatos ou serviços prestados:** _____
- _____

4. Proponente:

- a. Nome: _____
- b. Posto: _____ RE: _____ OBM: _____

Porto Velho, RO, de de .

Assinatura

ANEXO III

MEDALHA

Esron Penha de Menezes

Desenho em cores diretas





Acompanha Diploma

Protocolo 0014634866

DECRETO Nº 26.178, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9650>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/06/2021, às 16:54

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Seção I****Da Finalidade da Medalha**

Art. 1º Fica instituído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” ao qual destina-se a agraciar, anualmente:

I - os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia como reconhecimento e incentivo à coragem, respeito, esforço pela vitória e/ou notáveis serviços à Corporação, ao Estado, ao País ou se hajam distinguido no exercício das missões; e

II - os militares das Forças Armadas ou das demais Forças Auxiliares que pelos serviços prestados e tenham tornado merecedores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º O Governador do estado de Rondônia é o Mestre da Ordem; o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania é o Mestre Adjunto; o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é o Presidente e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é o Presidente-Adjunto.

§ 2º O Mestre, Mestre Adjunto, Presidente, Presidente-Adjunto são agraciados com a “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” que a conservarão.

Seção II**Das Características da Medalha**

Art. 2º A medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos”, ao qual será acompanhada de uma barreta e roseta, terá como características os desenhos do Anexo I e será confeccionada rigorosamente de acordo com as seguintes especificações:

I - em forma de estilo cruz de malta levemente curvilíneo, em seu interior uma borda em vermelho esmaltado de 1mm (um milímetro) de espessura, interior com seu maior comprimento diametral de 48mm (quarenta e oito milímetros), tanto na vertical quanto na horizontal e 1,5mm (um e meio milímetro) de espessura, tendo entre suas pontas semicírculos, com as inscrições em alto relevo “CORAGEM, ABNEGAÇÃO, RESPEITO E LEALDADE” em caracteres maiúsculos e arqueadas;

II - o anverso terá no interior da cruz, fixado no centro da cruz machados cruzados, um archote e estrela sobrepostos, tendo ao alto uma pequena alça para sustentação, será cunhada em metal na cor dourada;

III - o reverso da medalha conterá em sua ponta superior a inscrição “CBMRO” em caracteres maiúsculos, no centro da cruz a frase “MÉRITO BRAVURA E SERVIÇOS DISTINTOS”, e, na ponta inferior o ano de sua criação “2020”;

IV - a medalha será pendente por meio de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, com 50mm (cinquenta milímetros) de comprimento por 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, na cor vermelha, ladeada com 2 (duas) faixas de 7,5mm (sete milímetros e meio), na cor dourada; no centro da fita uma miniatura metálica dourada dos machados cruzados, um archote e estrela sobrepostos com 2,5mm (dois milímetros e meio), tanto na vertical quanto na horizontal, afinando em bisel na extensão de 15mm (quinze milímetros), findos os quais a ponta se prenderá por meio de uma argola na alça da referida medalha;

§ 1º Acompanham a medalha:

I - 1 (uma) barreta com 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura por 10mm (dez milímetros) de altura, feita em latão estampado, banhada das cores do tecido da fita, esmaltado, resinado, com moldura na cor dourada, apoiado sobre suporte de latão dourado com prendedores ou pino curto de metal (tipo ballon);

II - 1 (uma) roseta, botão circular de 12mm (doze milímetros) de diâmetro, recoberta com o mesmo material da barreta; e

III - o diploma, medindo 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de altura por 210mm (duzentos e dez milímetros) de largura, confeccionado em papel apropriado, assinado pela autoridade que a conceder, conforme modelo do Anexo I.

§ 2º Tanto o passador da medalha, quanto a barreta ao centro e a roseta terão uma miniatura metálica dourada dos machados cruzados, um archote e estrela sobrepostos, conforme disposta no Anexo II.

§ 3º O uso da medalha, barreta e da roseta será de acordo com os dispositivos contidos no Regulamento de Uniforme e Insígnias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 4º Para efeito de promoção fica estabelecido o cômputo de 0,50 (zero vírgula cinquenta) pontos.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO DA MEDALHA****Seção I****Do Conselho das Medalhas**

Art. 3º A Ordem tem um Conselho consultivo composto pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, na função de Presidente, pelo Subcomandante-Geral, na qualidade de Presidente-Adjunto e pelo Chefe do Estado Maior, na qualidade de Secretário.

Art. 4º Compete ao Conselho:

I - velar pelo prestígio da Categoria;

II - deliberar sobre as proposições de novos membros, concessão de medalhas, promoções e exclusões; e

III - guardar discricção sobre as deliberações dos Conselheiros quanto à escolha dos agraciados.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á por convocação do Secretário, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, ou extraordinariamente, para a concessão da comenda a qualquer tempo.

Art. 6º O Conselho deliberará com, no mínimo, maioria de seus membros.

§ 1º A cada membro do Conselho corresponde a 1 (um) voto, cabendo ao Secretário o voto de minerva.

§ 2º A ordem de votação obedece à antiguidade dos membros na Ordem, iniciando pelo Secretário, Presidente-Adjunto e findando pelo voto do Presidente.

§ 3º O voto é anunciado de viva-voz pelo votante.

§ 4º O resultado da deliberação do Conselho é registrado em Ata e os votos terão seu caráter consultivo.

Seção II**Da Comissão Técnica**

Art. 7º A Ordem do Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” dispõe de uma Comissão Técnica para executar a análise da proposição de candidatos à admissão na Categoria ou à promoção, conforme praxe estabelecida pela Secretaria.

§ 1º A Comissão Técnica é presidida pelo Secretário.

§ 2º A Comissão Técnica é composta por 4 (quatro) comissários, nomeados pelo Secretário, em reunião ordinária, escolhidos dentre os possuidores da

Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos”.

§ 3º Os comissários, salvo o Secretário, poderão ser nomeados dentre os Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar - QOBM ou dentre os Praças do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiro Militar - QPBM.

§ 4º A Comissão Técnica após análise das proposituras de candidatos à admissão na Ordem ou à promoção, confeccionará Ata de reunião e encaminhará ao Conselho da Ordem para deliberações e decisões supervenientes.

Seção III

Da Secretaria

Art. 8º O Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia será o Secretário da Ordem.

Art. 9º Compete à Secretaria:

- I - elaborar as Atas das reuniões do Conselho da Ordem;
- II - confeccionar os assentamentos individuais de todos os membros da Ordem;
- III - manter atualizados os assentos individuais;
- IV - elaborar o Livro Histórico da Ordem, registrando todo e qualquer fato que envolva a Ordem ou quaisquer de seus membros;
- V - confeccionar, a cada triênio, o Almanaque da Ordem;
- VI - elaborar, integralmente, todo expediente da Ordem;
- VII - assessorar o Presidente; e
- VIII - controlar o quadro de distribuição das vagas.

Seção IV

Das Despesas

Art. 10. As medalhas, barretas, broches de lapela, fitas e diplomas são fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, os quais constarão, anualmente, no orçamento da Corporação.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS RELATIVAS À MEDALHA

Seção I

Da Admissão, Concessão da Medalha, Promoção e Exclusão

Art. 11. A admissão, concessão da Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos”, promoção e exclusão de membro da Ordem “Cruz de Bravura e Serviços Distintos”, são feitas por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, após deliberação do Conselho da Ordem mediante apreciação do Governador do Estado.

§ 1º Para a concessão da comenda, o Conselho da Ordem observará aos seguintes critérios:

- I - ter sido indicada pelo Comandante-Geral, por membros do Conselho da Ordem ou por Oficiais detentores da medalha;
- II - de feito excepcional, que tenha demonstrado coragem e abnegação superiores ao normal cumprimento do dever ou sofrido grande risco de vida;
- III - premiará serviços excepcionais prestados na manutenção da ordem e da segurança pública;
- IV - de constância e a lealdade no cumprimento do dever;
- V - de contribuição de forma significativa com o crescimento da Corporação;
- VI - da prestação de serviços relevantes à sociedade rondoniense;
- VII - da prestação de serviços relevantes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- VIII - da indicação pelo Comandante-Geral, por membros do Conselho da Ordem ou por Oficiais detentores da Medalha;
- IX - não ter sido punido nos últimos 2 (dois) anos por transgressão disciplinar de natureza grave; e
- X - no caso, de Praça estar no comportamento ótimo.

§ 2º Para a concessão da comenda a militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos Militares estrangeiros, deverão estes ter sido indicados pelo Comandante-Geral, por membros do Conselho da Ordem ou por oficiais detentores da medalha, observando os requisitos dispostos nos incisos do § 1º do art. 11.

§ 3º Os primeiros membros que integrarem o Conselho e comissão de criação, bem como os seus proponentes, serão agraciados com a medalha com base nas condições estabelecidas no art. 11.

Art. 12. O Conselho da Ordem fixará, anualmente, o quantitativo de vagas para admissão de novos membros e promoção dos ordenados.

§ 1º O prazo para encaminhamento de proposituras deve ser fixado pelo Conselho.

§ 2º As proposituras devem ser encaminhadas ao Secretário da Ordem.

Art. 13. É condição primordial para o ingresso na Ordem, a realização de relevantes serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 14. As proposituras de admissão ou promoção na Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” podem ser apresentadas pelo Comandante-Geral, por membros do Conselho da Ordem ou por Oficiais detentores da medalha.

Parágrafo único. As proposições deverão ser justificadas e acompanhadas da ficha de indicação dos candidatos.

Art. 15. Será excluído da Ordem o membro que incorrer em:

- I - crime de improbidade administrativa; e
- II - crime sujeito à pena de reclusão, com sentença transitada em julgado.

Art. 16. A exclusão deve ser justificada com documentação comprobatória encaminhada ao Secretário da Ordem, que as submeterá ao Conselho.

Art. 17. A aposição das insígnias e dos diplomas referentes à admissão ou promoção na Ordem Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” será feita em ato solene, presidido pelo Mestre, Mestre Adjunto ou pelo Presidente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos demais indicados, no que couber, os requisitos deste artigo.

Art. 18. O direito à Medalha Mérito “Cruz de Bravura e Serviços Distintos” se estenderá, inclusive, aos militares inativos da Corporação, desde que preencham as exigências estabelecidas no artigo anterior.

Seção II

Da Indicação da Medalha

Art. 19. Dentro de até 10 (dez) dias após finalizado o procedimento apuratório do mérito de bravura e serviços distintos deverá ser encaminhado ao Conselho da Ordem, para os trabalhos preliminares, as indicações dos militares em geral e cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que satisfaçam as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 20. As indicações, observadas as prescrições, poderão ser apresentadas ao Conselho da Ordem pelo Comandante-Geral, por membros do Conselho

da Ordem ou por Oficiais detentores da Medalha.

§ 1º Compete ao Presidente da Ordem, ou ao Conselho da Ordem, mediante consulta, deliberar acerca das propostas relativas a Ministros de Estado, Oficiais Gerais, os Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares das Corporações Co-irmãs, Parlamentares ou outros altos servidores do Governo Federal, Estadual ou Municipal e dos componentes do Estado-Maior Geral, Comandantes e Chefes de Organizações Bombeiros-Militares - OBM da Corporação.

§ 2º Quando o indicado for o Comandante-Geral, o Presidente da Ordem, a proposta do Conselho da Ordem será feita ao Governador do Estado.

§ 3º Para a aplicação do disposto, fica dispensado o preenchimento da ficha de indicação.

Seção III

Do Processamento da Concessão da Medalha

Art. 21. O Conselho da Ordem deverá iniciar as reuniões para estudo das indicações até o 10º (décimo) dia após os termos do procedimento apuratório, para posteriormente:

I - ser encaminhado ao Comandante-Geral a proposta dos indicados e será publicada em Boletim Especial, Ato Normativo que conceder a Medalha com a relação dos agraciados;

II - o ato da concessão será, também, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 22. O julgamento das propostas será feito em Sessão Ordinária do Conselho, que se reunirá no período estabelecido e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Cada membro do Conselho da Ordem terá direito a 1 (um) voto apenas.

§ 2º As propostas rejeitadas em uma Sessão não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna, por qualquer membro do Conselho da Ordem.

§ 3º Fica estabelecido o quórum mínimo de 2 (dois) membros do Conselho da Ordem para qualquer deliberação.

§ 4º O Presidente-Adjunto é o substituto eventual do Presidente da Ordem, em seus afastamentos e impedimentos.

§ 5º O Conselho da Ordem deverão ter discipulação nos seus atos, não podendo ser divulgadas ou comentadas por qualquer de seus membros.

Art. 23. A Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos" será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação mediante ato normativo de sua competência.

§ 1º Quando o agraciado for o Comandante-Geral, a concessão será feita pelo Governador do Estado.

§ 2º A concessão da Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos" aos militares e/ou civis estrangeiros constitui homenagem tributada aos que prestaram reais serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou que por ele tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 24. A medalha é conferida aos militares das demais Forças Auxiliares e das Forças Armadas e aos civis, quando pela benemerência do feito excepcional que tenha demonstrado coragem e abnegação superiores ao normal cumprimento do dever ou sofrido grande risco de vida, se imponham ao seu reconhecimento.

Art. 25. Os primeiros membros que integrarem o Conselho e comissão de criação, bem como os seus proponentes, serão agraciados com a medalha com base nas condições estabelecidas no art. 4º deste Decreto.

Seção IV

Da Data da Outorga da Medalha

Art. 26. A Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos" será concedida a qualquer tempo após cessados os procedimentos apuratórios do mérito de bravura e serviços distintos, em solenidade presidida pelo Comandante-Geral da Corporação, com tropa formada, conforme prescreve o Regulamento de Continências.

§ 1º A Medalha será colocada no peito esquerdo do agraciado pelo Comandante-Geral ou da pessoa a quem for delegada esta atribuição.

§ 2º Quando o agraciado for o Comandante-Geral do CBMRO, a medalha será colocada em seu peito pelo Governador do Estado ou personalidade ou autoridade que o representar.

§ 3º Em caráter excepcional, o Comandante-Geral poderá conceder a Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos", independentemente de data, por meio de proposta justificada do Conselho da Ordem.

Art. 27. No caso de falecimento do agraciado, a Medalha será entregue ao cônjuge supérstite ou aos seus herdeiros legais, pela ordem de sucessão.

Art. 28. Simultaneamente com a Medalha será entregue o respectivo diploma.

Seção V

Da Cassação da Medalha

Art. 29. A Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos" será cassada por ato do Comandante-Geral da Corporação, mediante proposta do Conselho da Ordem, quando o seu detentor:

I - nos termos da Constituição Federal, tenha perdido a nacionalidade brasileira;

II - tenha cometido ato contrário à dignidade e a honra militar, a moralidade da Corporação ou da Sociedade Civil, desde que apurada em investigação, sindicância, inquérito ou outro instrumento apuratório; e

III - tenha sido condenado pela justiça civil ou militar, por crime contra a integridade e soberania nacional, ou atentado contra o erário público, as instituições e a sociedade.

Parágrafo único. A cassação será feita por portaria em que serão expostos, sucintamente, os motivos determinantes da medida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As medalhas e seus complementos serão fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As medalhas e seus complementos não distribuídos constituirão patrimônio do CBMRO, ficando sua guarda e controle a cargo do Órgão provedor da Corporação.

Art. 31. As medalhas e seus complementos serão fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As medalhas e seus complementos não distribuídos constituirão patrimônio do CBMRO, ficando sua guarda e controle à cargo do Órgão provedor da Corporação.

Art. 32. Ao final dos trabalhos do Conselho da Ordem, compete ao Órgão de pessoal da Corporação as seguintes atribuições:

I - preparar as minutas dos atos normativos competentes para a concessão da medalha;

II - organizar, manter em ordem e atualizados e ter sob sua guarda todos os documentos do Conselho; e

III - manter organizado e atualizado um relatório com os nomes de todos os agraciados.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Órgão de pessoal da Corporação providenciar, junto ao Órgão provedor, em tempo oportuno, o fornecimento das medalhas e de seus complementos ao Conselho.

Art. 33. As deliberações a respeito de comendas poderão ser decididas pelo Conselho mediante motivação do Comandante-Geral do CBMRO.

Art. 34. Das decisões do Conselho da Ordem e das outorgas feitas pelo Comandante-Geral da Corporação não cabem recursos.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral do CBMRO, após a consulta ao Conselho da Ordem.

Art. 36. As pontuações referentes às comendas constantes deste Decreto serão computadas a partir de 25 de dezembro de 2020.

Art. 37. O Conselho da Ordem resolverá os casos omissos neste Decreto dando a devida ciência ao Comandante-Geral da Corporação, bem como proporá as modificações necessárias para sua melhor aplicação.

Art. 38. Para a primeira solenidade de outorga da Medalha Mérito "Cruz de Bravura e Serviços Distintos" não serão considerados os prazos estabelecidos no art. 26.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I



Diploma da Medalha Mérito Cruz de Bravura

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, tendo em vista o disposto no Decreto nº XXXXX, de xx de outubro de 2020 e de acordo com a proposta do Conselho da Ordem, confere a "Medalha Mérito Cruz de Bravura e Serviços Distintos" ao Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CEL PM MARCOS ROCHA, como reconhecimento e incentivo à coragem, respeito, esforço pela vitória e/ou notáveis serviços à Corporação.

Quartel em Porto Velho, RO, xx de outubro de 2020.

GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA – CEL BM

Comandante Geral do CBMRO

ANEXO II

MEDALHA

MÉRITO CRUZ DE BRAVURA E SERVIÇOS DISTINTOS

Desenho em cores diretas



ANVERSO
(vista anterior)

REVERSO
(vista posterior)

ROSETA



BARRETA



FITA



INSÍGNIA




Acompanha Diploma

Protocolo 0014638558

DECRETO N° 26.198, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Revoga o Decreto n° 9.666, de 24 de setembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Fica revogado o Decreto n° 9.666, de 24 de setembro de 2001, que "Regulamenta a Lei n° 995, de 30 de julho de 2001, e dá outras providências."

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governado

Protocolo 0015863553

DECRETO N° 26.183, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, em conformidade com o artigo 175 da Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017 e artigo 7° da Lei Complementar n° 1.060, de 21 de maio de 2020, considerando ainda o disposto nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos do Processo de Auditoria n° 02493/17-TCE,

D E C R E T A:

Art. 1° Os quadros "Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP/RO" e "Centro Técnico Estadual de Educação Profissional Rural Abaitará - CENTEC ABAITARÁ", previstos no Anexo II da Lei Complementar n° 965 de 20 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", todos integrantes do Quadro de Pessoal do IDEP, ficam consolidados conforme Anexo Único.

Art. 2° Os 30 (trinta) cargos do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP/RO e Centro Técnico Estadual de Educação Profissional Rural Abaitará - CENTEC ABAITARÁ, previstos no Anexo II da Lei Complementar n° 965, de 2020, passam a ser 26 (vinte e seis) Cargos de Direção Superior, de acordo com o Anexo Único.

§ 1° Os Cargos de Direção Superior do IDEP/RO e CENTEC ABAITARÁ: 1 (um) Controlador Interno CDS-07; 1 (um) Coordenador Pedagógico CDS-08; 1 (um) Diretor de Planejamento, Administração e Finanças CDS-08; 1 (um) Diretor Pedagógico CDS-08; 2 (dois) Assistente de Diretoria I CDS-01; 2 (dois) Assistente de Diretoria III CDS-04; 3 (três) Assessor Técnico CDS-06; 1 (um) Assistente Técnico CDS-04; 1 (um) Assistente Técnico de Campo CDS-03; 5 (cinco) Auxiliar de Operações CDS-03 e 3 (três) Chefe de Núcleo CDS-01 ficam transformados em 1 (um) Controlador Interno CDS-09; 1 (um) Assessor V CDS-5; 2 (dois) Assessor IV CDS-04; 3 (três) Assessor III CDS-03; 2 (dois) Assessor II CDS-02; 2 (dois) Diretor IX CDS-09; 2 (dois) Coordenador VII CDS-07 e 4 (quatro) Chefe de Núcleo IV CDS-04.

§ 2° Os Cargos de Direção Superior do IDEP/RO e CENTEC ABAITARÁ: 1 (um) Gerente de Administração CDS-07; 1 (um) Gerente de Planejamento e Finanças CDS-07; 1 (um) Gerente de Desenvolvimento de Ensino CDS-07; 1 (um) Gerente de Registro, Controle e Avaliação CDS-07; 1 (um) Gestor de Aquisições e Convênios CDS-06; 1 (um) Diretor-Geral CDS-08; 1 (um) Assistente de Diretoria II CDS-03 e 1 (um) Secretário de Registro Educacional CDS-03 ficam renomeados como 4 (quatro) Gerente VII CDS-07; 1 (um) Gerente VI CDS-06; 1 (um) Diretor do Centec Abaitará CDS-08 e 2 (dois) Assessor III CDS-03;

§ 3° Os demais Cargos de Direção Superior do IDEP/RO, passam a vigorar com as nomenclaturas renomeadas, concordante ao Anexo Único, correspondendo aos mesmos valores dos CDS anteriores, salvo os transformados no § 1°.

Art. 3° O Anexo I da Lei Complementar n° 908, de 6 de dezembro de 2016, "Dispõe sobre a Política de Educação Profissional do Subsistema Público de Educação Profissional do Estado de Rondônia, cria o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, e dá outras providências.", passa a vigorar de acordo com o Anexo Único.

Art. 4° Os ocupantes dos cargos transformados e renomeados dispostos nos §§ 1° e 2° do art. 2°, serão exonerados, havendo nova nomeação de acordo com o Anexo Único, mediante solicitação do referido Instituto.

Art. 5° A transformação e renomeação de cargos não acarretará em aumento de despesas, pois se trata de mera reorganização interna.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP

ANEXO ÚNICO

Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP

Cargo	Quant.	Símbolo
Presidente	1	CDS-15
Controlador Interno	1	CDS-09
Diretor IX	2	CDS-09
Diretor do Centec Abaitará	1	CDS-08
Coordenador VII	2	CDS-07
Gerente VII	4	CDS-07
Gerente VI	1	CDS-06
Chefe de Núcleo IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	2	CDS-04
Assessor III	5	CDS-03
Assessor II	2	CDS-02
TOTAL	26	

Protocolo 0016665315

DECRETO N° 26.197, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Declara a utilidade pública de área específica, para fins de implantação da Estação Elevatória Bacia B1 A, no município de Ji-Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, com fulcro no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, art. 2º e nas alíneas "d", "e", "g", "h" e "i" do art. 5º do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, com o objetivo de implantar a Estação Elevatória Bacia B1 A, no município de Ji-Paraná, nas áreas indicadas a seguir:

I - a área limítrofe e contígua declarada de utilidade pública é o Lote de terras urbano n° 1, Quadra 1069, situado na Avenida Acre, no Loteamento Urbano denominado Jardim Presidencial III, no município de Ji-Paraná, com área de 495,00 m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), matrícula n° 62.415 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Avenida Acre, medindo 15,00 metros; FUNDOS: com o Lote n° 32, medindo 15,00 metros; LADO DIREITO: à Rua São Manoel, medindo 33,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote n° 02, medindo 33,00 metros; e

II - a área limítrofe e contígua declarada de utilidade pública é o Lote de terras urbano n° 02, Quadra 1069, situado na Avenida Acre, no Loteamento Urbano denominado Jardim Presidencial III, no município de Ji-Paraná, com área de 495,00 m² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), matrícula n° 62.416 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Avenida Acre, medindo 15,00 metros; FUNDOS: com o Lote n° 32, medindo 15,00 metros; LADO DIREITO: com o Lote n° 01, medindo 33,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote n° 03, medindo 33,00 metros.

Parágrafo único. As áreas declaradas como sendo de utilidade pública encontram-se registradas em nome da empresa Imobiliária 2-B LTDA.

Art. 2º Os lotes de terrenos especificados no art. 1º, tem por finalidade atender à necessidade e ao interesse público, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, concomitante com o Termo de Compromisso n° 424.393-19/2014/Ministério das Cidades/CAIXA, para a execução de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Ji-Paraná, no âmbito do Programa "Serviços Urbanos de Água e Esgoto", e serão agregados ao patrimônio público Estadual.

Art. 3º Fica autorizada alegação de urgência, para fins de imissão provisória na posse das áreas declaradas de utilidade pública, previsto no art. 15 do Decreto-Lei n° 3.365, de 1941.

Art. 4º A dotação orçamentária destinada à indenização é proveniente do Termo de Compromisso n° 424.393-19/2014/Ministério das Cidades/CAIXA.

Parágrafo único. As despesas correrão às expensas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016682235

DECRETO N° 26.201, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Exclui do serviço ativo a bem da disciplina, Policiais Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam excluídos do Serviço ativo, os Policiais Militares, abaixo relacionados, por pena de Exclusão a Bem da Disciplina, conforme estabelece no inciso III do art. 115 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o inciso V do art. 41, art. 48 e § 1º do art. 50 ambos do Decreto nº 13.255, de 12 de novembro de 2007:

I - Primeiro Sargento da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100038772, REINALDO ROCHA; e

II - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092543, THIAGO PINTO DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. O disposto no **caput**, está em consonância com o Nota Técnica nº 31/2021/GOV-NPAD, de 2 de fevereiro de 2021, bem como com os Autos do Conselho de Disciplina, RGF 17.03.3225, instaurado pela Portaria nº 063, de 178 de abril de 2017.

Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Rondônia adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017134478

DECRETO Nº 26.179, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Demite servidor do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitido o servidor MOISÉS DE SOUZA SARAIVA, agente de polícia, Segunda Classe, matrícula nº 300098778, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, incurso nas sanções do § 2º do art. 170 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, em consonância com o inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 76, de 27 de março de 1993.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** deste artigo observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do relatório conclusivo, junto ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 003/2018-CEPA/COR/PC/RO, iniciado em 27 de junho de 2018, oriundo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE nº 157/2020/PGE-PCDS e a Nota Técnica nº 13/2021/GOV-NPAD.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017337138

DECRETO Nº 26.181, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Revoga o artigo 4º do Decreto nº 18.728, de 27 de março de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 18.728, de 27 de março de 2014, que "Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Diárias no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, incluindo Autarquias, Empresas Públicas e Fundações e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017457872

DECRETO Nº 26.180, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Grupo de Trabalho Especial do Leite - GTLEITE, na Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, e nomeia membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Especial do Leite - GTLEITE, na Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, tendo como objetivo precípua o auxílio técnico e a elaboração de políticas públicas voltadas à mitigação da crise no setor leiteiro do estado de Rondônia, consoante ao que preconiza o art. 164 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Art. 2º O GTLEITE terá a seguinte composição:

I - Anderson Kuhl, representante da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER; Presidente;

II - Alessandra da Costa Lunas, representante da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Rondônia - FETAGRO, Vice-Presidente;

III - Carolina Miranda Parra, representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

IV - Janderson Rodrigues Dalazen, representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

V - Ighor Jean Rego, representante da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

VI - Cristiane Carvalho Teixeira de Souza, representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON;

VII - André Gonçalves Andrade, representante do Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado de Rondônia - SINDILEITE;

VIII - Helio Dias de Souza, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia - FAPERON;

IX - José Claudio Gomes, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia - FAPERON;

X - Antonio Carlos Alencar do Nascimento, representante da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN;

XI - Miguel Abrão Dib Neto, representante da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN;
XII - Lucas Curcio Vieira, representante da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN;
XIII - Avenilson Gomes da Trindade, representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;
XIV - Vinicius Dantas Silveira, representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;
XV - Donato de Jesus Almeida, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;
XVI - Amarildo Pinheiro Virgulino, representante da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e abastecimento no Estado de Rondônia - SFA;
XVII - Elson Buzaglo Cordovil, representante da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e abastecimento no Estado de Rondônia - SFA; e
XVIII - Leonardo Ventura de Araújo, representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Parágrafo único. O Presidente do Grupo, em suas faltas e/ou impedimentos, será substituído pela Vice-Presidente.

Art. 3º Aos membros do Grupo de Trabalho Especial do Leite, constantes no art. 2º, compete:

I - reunião de informações técnicas e a elaboração de propostas, com o fito de subsidiar as tomadas de decisões e a elaboração de políticas públicas a curto e médio prazo, com vistas a mitigar a crise vivenciada pelo setor leiteiro do Estado;

II - elaboração de documentos que auxiliem os membros do Poder Executivo e Legislativo, bem como a sociedade civil, buscando contribuir com as decisões referentes à crise do leite em Rondônia;

III - encaminhamento aos superiores competentes, das decisões e providências que ultrapassem as competências e/ou atribuições do Grupo, tencionando a adoção tempestiva das medidas cabíveis; e

IV - realização e adoção das demais atividades compatíveis com as necessidades do Grupo de Trabalho.

Parágrafo único. As funções atribuídas aos integrantes do Grupo de Trabalho Especial do Leite serão exercidas cumulativamente com suas funções ordinárias; sem ônus e prejuízos, assim como sem remuneração adicional, sendo considerada de relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4º O GTLEITE ficará vigente por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a datar de 15 de abril de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017509809

DECRETO Nº 26.184, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Transforma e renomeia cargos da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e revoga o Decreto nº 22.665, de 14 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos V e VII da Constituição do Estado e nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.060, de 21 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Os 98 (noventa e oito) Cargos de Direção Superior pertencentes à Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passam a ser: 88 (oitenta e oito) Cargos de Direção Superior, conforme Anexo I.

Art. 2º Em decorrência da redução do quadro de Cargos de Direção Superior da SETIC, disposta no art. 1º, ficam criadas 10 (dez) Funções Gratificadas - FG no Anexo III da Lei Complementar nº 965, de 2017, conforme exposto no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da SETIC, ficam transformados em Função Gratificada - FG, conforme seguem:

I - 1 (um) Assessor de Projetos Especiais I - CDS-06 em 1 (um) Gerente VI - FG-06;

II - 1 (um) Assessor - CDS-06 em 1 (um) Gerente VI - FG-06;

III - 1 (um) Gestor da Central de Inovação Pública - CDS-11 em 1 (um) Coordenador X - FG-10;

IV - 1 (um) Assessor Técnico da Unidade de Entregas Estratégicas CDS-09 em 1 (um) Assessor IX - FG-09;

V - 2 (dois) Assistentes Administrativos I - CDS-05 em 2 (dois) Assessores VI - FG-06;

VI - 3 (três) Auxiliares Administrativos - CDS-04 em 3 (três) Assessores V - FG-05; e

VII - 1 (um) Auxiliar Administrativo I - CDS-03 em 1 (um) Assessor IV - FG-04.

Art. 4º Os Cargos de Direção Superior da SETIC, ficam transformados, conforme seguem:

I - 1 (um) Controlador Interno CDS-11 em 1 (um) Controlador Interno CDS-09;

II - 1 (um) Assistente de Controle Interno CDS-06 em 1 (um) Assessor VII CDS-07;

III - 3 (três) Assessores I CDS-06 em 3 (três) Assessores VII CDS-07;

IV - 3 (três) Assessores I CDS-06 em 3 (três) Assessores VII CDS-07;

V - 2 (dois) Auxiliares Administrativos I CDS-03 em 2 (dois) Assessores IV CDS-04;

VI - 1 (um) Gerente de Finanças Públicas CDS-11 em 1 (um) Assessor VIII CDS-08;

VII - 2 (dois) Assessores de Finanças Públicas CDS-06 em 2 (dois) Chefes de Núcleo VII CDS-07;

VIII - 2 (dois) Gerentes de Tecnologia da Informação e Comunicação CDS-11 em 2 (dois) Gerentes X CDS-10; e

IX - 5 (cinco) Assessores de Tecnologia da Informação e Comunicação CDS-07 em 5 (cinco) Assessores VIII CDS-08.

Art. 5º Os demais Cargos de Direção Superior da SETIC, passam a vigorar com as nomenclaturas renomeadas, concordante ao Anexo I, correspondendo aos mesmos valores dos CDS anteriores, salvo os transformados nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos transformados e renomeados serão exonerados, havendo nova nomeação de acordo com o exposto nos Anexos I e II, mediante solicitação da referida Superintendência.

Art. 7º A transformação e renomeação de cargos não acarretarão em aumento de despesas, tratando-se de mera reorganização interna.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 22.665, de 14 de março de 2018, que "Dispõe sobre a organização do Estado para Resultados - EpR".

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DELNER FREIRE

Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

ANEXO I

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA
"Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC"

Cargo	Quant	Símbolo
Superintendente	1	CDS-16
Diretor XIV	1	CDS-14
Assessor XII	1	CDS-12
Coordenador XI	5	CDS-11
Gerente XI	2	CDS-11
Assessor XI	4	CDS-11
Gerente X	2	CDS-10
Gerente IX	6	CDS-09
Controlador Interno	1	CDS-09
Assessor IX	5	CDS-09
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VIII	11	CDS-08
Gerente VII	4	CDS-07
Chefe de Núcleo VII	2	CDS-07
Assessor VII	7	CDS-07
Gerente VI	2	CDS-06
Chefe de Núcleo VI	2	CDS-06
Assessor VI	25	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor III	1	CDS-03
TOTAL	88	

ANEXO II

FUNÇÃO GRATIFICADA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

Cargo	Quant	Símbolo
Coordenador X	1	FG-10
Assessor IX	1	FG-09
Gerente VI	2	FG-06
Assessor VI	2	FG-06
Assessor V	3	FG-05
Assessor IV	1	FG-04
TOTAL	10	

" (NR)

Protocolo 0017541457

DECRETO N° 26.196, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto n° 4608, de 16 de abril de 1990, e revoga o Decreto n° 11301, de 11 de outubro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Altera o artigo 1º do Decreto n° 4608, de 16 de abril de 1990, que "Cria a Escola de 1º Grau "DEONILDO CARAGNATTO", na sede do Município de São Miguel do Guaporé.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -Fica criada, a Escola Estadual de Ensino Fundamental "DEONILDO CARAGNATTO", situada na Avenida 16 de Julho, n° 1300, Bairro Cristo Reis, Município de São Miguel do Guaporé. " (NR)

Art. 2º Ficam validados os documentos, lícitamente expedidos e os impressos utilizados pelo estabelecimento de ensino, com a denominação adotada até a expedição deste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o Decreto n° 11301, de 11 de outubro de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017861204

DECRETO N° 26.190, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, revigora e prorroga isenção autorizada pelo Convênio ICMS 63/20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Acresce os itens 112 ao 131 à Tabela 16 da Parte 5 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com as seguintes redações:(Convênio ICMS 40/21, efeitos a partir de 22/04/21)

“

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
112	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
113	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
114	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
115	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
116	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
117	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
118	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
119	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
120	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
121	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
122	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
123	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
124	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
125	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
126	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
127	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	cloreto de suxametônio (Succinilcolina)
128	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
129	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila

130	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
131	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

” (NR).

Art. 2º Fica revigorado o Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020, com seus efeitos prorrogados até 31 de julho de 2021, nos termos do Convênio ICMS 01/21, de 21 de janeiro de 2021, incidente no item 50 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, que concede isenção para as operações indicadas na Tabela 16 da Parte 5 do Anexo I do RICMS/RO. (Convênio ICMS 01/21, efeitos a partir de 27 de janeiro de 2021)

Art. 3º Ficam convalidadas as operações e prestações previstas no art. 2º, realizadas nos termos do Convênio ICMS 63/20, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º a 26 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 22 de abril de 2021 até 31 de julho de 2021, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 27 de janeiro de 2021, em relação ao art. 2º; e

III - na data da publicação, em relação ao art. 3º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0018030412

DECRETO Nº 26.189, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do item 89 da Parte 2 do Anexo I:

“89.....”

I - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, CNPJ nº 05.914.254/0001-39;

.....” (NR)

II - o § 2º do art. 42 do Capítulo III da Parte 1 do Anexo X:

“Art. 42.”

.....”

§ 2º O Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do imóvel a ser avaliado, poderá designar AFTE para realização de diligência, a fim de ratificar as informações constantes do laudo previsto no inciso II do **caput**.

.....” (NR)

III - o art. 45 do Capítulo III da Parte 1 do Anexo X:

“Art. 45. Será exigida garantia real, exclusivamente na modalidade de hipoteca, conforme previsto no inciso III do art. 39, em valor suficiente para cobertura do crédito tributário parcelado por beneficiários detentores de regime especial, de que trata a Parte 2 deste Anexo, a partir do 2º (segundo) parcelamento, quando existir parcelamento anterior em andamento.” (NR)

Art. 2º Acresce o § 11 ao art. 8º da Parte 1 do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º ”

..... ”

§ 11. As notificações, intimações e avisos realizados por intermédio do DET devem conter obrigatoriamente a identificação funcional do servidor e a unidade da CRE em que esteja lotado.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0018045210

DECRETO Nº 26.192, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto

nº 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênio ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Acresce o item 11 à Parte 3 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação: (Convênio ICMS 26/21, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

“11. De forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira-A)

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Nota 1. A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata o **caput** fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Nota 2. O benefício previsto neste item dar-se-á com aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o valor das operações realizadas no período de:

I - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 1% (um por cento);

II - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 2% (dois por cento);

III - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, nas seguintes operações:

a) com os produtos relacionados no inciso I:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento);
2. interna e importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento);

b) com os produtos relacionados no inciso II:

1. interestadual, caso a alíquota aplicável seja:

- 1.1. 4% (quatro por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);
 - 1.2. 7% (sete por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento);
 - 1.3. 12% (doze por cento), a carga tributária será equivalente ao percentual de 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento);
2. interna e de importação, a carga tributária será equivalente ao percentual de 3% (três por cento).

Nota 3. A produção de efeitos deste item, relativamente a cada um dos insumos relacionados nos incisos I e II do **caput**, fica condicionada ao aumento de 35% (trinta e cinco por cento) da produção nacional destinada ao mercado nacional do respectivo segmento econômico até 31 de dezembro de 2025.

Nota 4. Na hipótese de não ser alcançado o percentual definido na Nota 3, a carga tributária dos insumos do respectivo segmento econômico retornará ao patamar definido nos itens 3 e 4 da Parte 3 do Anexo II, em vigor na data da publicação do Convênio ICMS 26/21, parágrafo único, cláusula quarta.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018: (Convênio ICMS 26/21, efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022)

- I - a Nota 6 do item 18 da Parte 3 do Anexo I;
- II - a Nota 6 do item 03 e a Nota 1 do item 4, ambos da Parte 3 do Anexo II;
- III - o item 2 da Tabela 3 da Parte 5 do Anexo II; e
- IV - o item 3 da Tabela 4 da Parte 5 do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0018060910

DECRETO Nº 26.193, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Institui Comissão Integrada da Segurança Pública para contratação de pessoa jurídica a fim de atuar como Banca de Concurso Público da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e designa seus membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, combinado com o Decreto nº 24.642, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída Comissão Integrada da Segurança Pública para contratação de pessoa jurídica a fim de atuar como Banca de Concurso Público da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, composta pelos seguintes servidores:

I - Presidente: Major da Polícia Militar PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, matrícula nº 100093001, Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

II - Vice-Presidente: ANDERSON FERNANDES MELO - Delegado de Polícia, matrícula nº 300150345, Diretor Administrativo e Financeiro da Polícia Civil;

III - membros:

a) Major da Polícia Militar WILTON NASCIMENTO AMORIM, matrícula nº 100092990;

b) ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES - Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil, matrícula nº 300022586;

c) Major do Corpo de Bombeiros Militar MÉRYCLES GUEDES NUNES, matrícula nº 200005579;

IV - secretariado:

a) Primeiro Tenente do Corpo de Bombeiros Militar RAFAEL MAIA SALES, matrícula nº 200001925;

b) Terceiro Sargento da Polícia Militar JOCIMARA VIEIRA LIMA SANTOS, matrícula nº 100069111; e

c) JOYCE MARY MOREIRA - Agente de Polícia Civil, matrícula nº 300104162.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I - propor alterações na legislação que rege o Concurso Público para a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II - escolher, selecionar e deliberar acerca da contratação da Banca organizadora do certame; e

III - organizar e acompanhar as fases internas e externas do Concurso, inclusive suas nomeações.

Art. 3º Os atos omissos e propostos pela Comissão serão resolvidos pelos seus Membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018116844

DECRETO Nº 26.185, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes no Anexo I deste Decreto, para ocuparem cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018, e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, bem como considerando os termos contidos nos Autos do Processo Sei nº 0020.094442/2021-11, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os documentos mencionados no Anexo II.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no Anexo II, dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os exames médicos constantes no Anexo III deverão ser entregues à Junta Médica Oficial.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação dos candidatos que não apresentarem os documentos constantes no art. 2º deste Decreto ou se tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado

proceder à nomeação de candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
Cristiano Nascimento de Souza	124º	618012233
Railla Fonseca Leônidas	126º	618005615
Andreza Bonfim Souto	128º	618020500
Glenda Albuquerque Silva	129º	618002081
Hanna Gabrielly Silva Moreira	131º	618010245

ANEXO II

TIPO	DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO
1 (uma) cópia	Cédula de Identidade;	
1 (uma) cópia	CPF/ MF (não sendo aceita a numeração disponibilizada em outros documentos de identificação);	Site: www.receita.fazenda.gov.br r Em caso de 2ª via, o mesmo pode ser expedido através da internet;
1 (uma) cópia	Diploma de conclusão de curso de nível médio ou superior, dependendo do cargo almejado, devidamente reconhecido, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;	
1 (uma) cópia	Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho;	
1 (uma) original	Declaração do candidato informando se ocupa ou não cargo público. Caso ocupe, este deverá apresentar também Certidão expedida pelo órgão empregador, contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão, se for o caso e a unidade administrativa em que exerce suas funções;	
1 (uma) original	Declaração do candidato informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte, com firma reconhecida, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes;	
1 (uma) original	Declaração do candidato de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal;	
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento ou Casamento;	-
1 (uma) cópia	Certidão de Nascimento dos Dependentes Legais;	menores de 18 anos de idade
1 (uma) cópia	Cartão de Vacina dos Dependentes;	menores de 5 (cinco) anos de idade
1 (uma) cópia	Título de Eleitor;	-
1 (uma) cópia	Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, se o candidato não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não ser cadastrado;	-
1 (uma) cópia	Declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal ou Declaração de Bens do candidato;	
1 (uma) cópia	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida, com autenticação;	
1 (uma) cópia	Certificado de Reservista;	-
1 (uma) cópia	Comprovante de Residência, caso o comprovante não esteja em nome do candidato, apresentar Declaração do proprietário do imóvel que ali reside ou, se for o caso, cópia do contrato de locação;	-
1 (uma) cópia	Se possuir, comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física);	-
1 (uma) cópia	Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, com autenticação;	Podendo ser emitida através do site www.tre.gov.br
1 (uma) cópia	Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, com autenticação;	Podendo ser emitida através do site: www.sefin.ro.gov.br

1 (uma) cópia	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com autenticação;	Podendo ser emitida através do site: www.tce.ro.gov.br
1 (uma) original	Certificado de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;	
1 (uma) cópia	Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;	Cópias das páginas da fotografia e da Identificação
1 (uma)	Fotografia 3x4, recente;	Com roupa escura em fundo claro
1 (uma) original	Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades onde o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, com autenticação;	Podendo ser emitida através de site específico, do Órgão da comarca onde residiu.
1 (uma) original	Certidão dos Cartórios de Distribuição Cível das Justiças Federal e Estadual das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades onde o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, com autenticação;	Podendo ser emitida através de site específico, do Órgão da Comarca onde residiu.
1 (uma) original e 1 (uma) cópia	Certidão de Exercício, com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese do candidato ser ocupante ou ter ocupado cargo público, no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos Órgãos competentes;	-
1 (uma) original	Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de classe, em relação ao exercício profissional;	-
1 (uma) original	Caso o nome do (a) candidato (a) tenha sofrido alterações, o (a) mesmo (a) deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através de documento oficial.	

ANEXO III

Os Exames de Imagem e Laboratoriais, bem como os Laudos e Avaliações Médicas necessárias ao Exame Admissional são os seguintes:	
ITEM	EXAMES
1	Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para grávida);
2	Avaliação Ortopédica (baseada no exame geral do candidato e nos Raios-X de coluna total);
3	Avaliação Psiquiátrica;
4	Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultrassonografia Pélvica e Ultrassonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela Mamografia, com respectivo Laudo do Radiologista);
5	Avaliação Dermatoneurológica;
6	Avaliação Oftalmológica;
7	Avaliação Otorrinolaringológica;
8	Avaliação Neurológica;
9	Avaliação Endocrinológica;
10	Avaliação Cardiológica baseada no exame do Candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com o ECG acompanhado da respectiva interpretação);
11	Raios-X do Tórax em PA e perfil com Laudo radiológico (exceto para grávidas);
12	Sangue: VDRL - Glicemia - Hemograma - Ácido úrico - Ureia - Creatinina - Toxoplasmose IGG e IGM - Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO - HBSAg - AntiHBS - AntiHBC IGG e IGM - AntiHCV - HIV I e HIV II;
13	Escarro: BAAR;
14	Urina: EAS - Toxicologia (Cocaína e Maconha);
15	Avaliação do Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de nº 11, 12, 13 e 14 desta relação;
OBSERVAÇÕES - JUNTA MÉDICA	

1. Para que a Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia (CEPEM) possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos Médicos Peritos, analisando os Exames Complementares e os Laudos que contêm as avaliações dos Médicos Especialistas; 2. As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao CEPEM/ SEGEF, sob a forma de Laudos; 3. Os Exames Bioquímicos terão validade por 90 (noventa) dias; Mamografia por 2 (dois) anos e a Colpocitologia Oncótica e Parasitária por 1 (um) ano, a contar das datas de suas expedições. As Ultrassonografias, a critério do Perito Médico; 4. Os Exames e as Avaliações Médicas poderão ser realizados na rede SUS, como também na particular; 5. Os Laudos Médicos emitidos fora do estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do Médico, emissor dos mesmos; 6. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos Laudos Médicos e dos Exames Complementares, se julgarem necessário, poderá solicitar outros exames que porventura não estejam previstos neste Anexo; 7. Os candidatos devem efetuar agendamento para execução do Exame Médico Pericial, pelo Telefone (69) 8484-3906 ou junto à Sede do CEPEM/SEGEF, situada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862 - Bairro Industrial, Porto Velho - RO, CEP 76824-104, na cidade de Porto Velho (RO). Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia Presidência

Protocolo 0018140877

DECRETO N° 26.191, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Acresce os §§ 4°, 5° e 6° ao art. 86 da Parte 4 do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 86.....

§ 4° Na NF-e emitida nos termos do **caput** deverá constar, como informação ao produtor, o valor a ser pago pelo litro de leite a ser adquirido no mês subsequente.

§ 5° A informação de que trata o § 4° será inserida no campo “Informações complementares” da NF-e de compra, a expressão: //valor do litro de leite a ser pago ao produtor: 0.0000//, onde: . (ponto) separa as casas decimais dos centavos e não há separação de unidades de milhão.

§ 6° O descumprimento do disposto no § 4° implicará penalidade prevista no inciso II do § 1° do art. 77 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, que será aplicada por emissão de NF-e de compra em que não conste a informação.” (NR)

Art. 2° Fica revogado o art. 33 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0018211827

DECRETO N° 26.199, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera dispositivos do Decreto n° 24.516, de 5 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 6° da Lei Complementar n° 944, de 25 de abril de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1° O inciso III do Decreto n° 24.516, de 5 de dezembro de 2019, que “Nomeia membros para compor o Conselho Gestor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Complementar n° 944, de 25 de abril de 2017 e revoga o Decreto n° 22.272, de 11 de setembro de 2017.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1°

III - representantes do Ministério Público:

a) Dandy de Jesus Leite Borges, Titular e Marcelo Lima de Oliveira, Suplente;

b) Tiago Lopes Nunes, 2° Titular e Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Suplente.

.....” (NR)

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018371367

DECRETO N° 26.165, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto n° 18.221, de 17 de setembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 24 e **caput** do art. 25 da Constituição Federal de 1988, no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os termos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como participe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - termo de cooperação: instrumento pelo qual é ajustada a transferência de crédito, bens ou serviços de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente do estado de Rondônia, para outro Poder, órgão ou entidade da mesma natureza de Rondônia;

III - concedente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do estado de Rondônia;

IV - conveniente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de Governo;

V - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do Convênio já celebrado, vedada a alteração qualitativa do objeto aprovado;

VI - objeto: o produto do Convênio ou Contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho ou projeto básico;

VIII - padronização: estabelecimento de critérios a serem seguidos nos Convênios ou Contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

IX - prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos Convênios e dos Contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos;

X - unidade descentralizadora: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente, detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; e

XI - unidade descentralizada: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros.

§ 2º Excepcionalmente, os órgãos e entidades estaduais poderão executar programas municipais e os Órgãos da Administração Direta, programas a cargo de entidade da Administração Indireta, sob regime de mútua cooperação e mediante convênio.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º As parcerias com organizações da sociedade civil, celebradas por Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com o Estado serão regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelas normas municipais.

CAPÍTULO II DA PROPOSITURA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

I - plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;

II - autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;

III - documentos de regularidade fiscal;

IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e

V - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

Art. 3º O convênio, quando o recurso for proveniente de Emenda Parlamentar, será proposto pelo interessado ao Órgão ou à Entidade da Administração Pública, com atuação na área de interesse e, quando proveniente do orçamento próprio do Estado será proposto diretamente pelo órgão interessado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;

III - descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; e

VI - cronograma de desembolso.

§ 1º O órgão ou entidade concedente, antes da liberação dos recursos, objeto da avença, cientificará o Chefe da Casa Civil do estado de Rondônia acerca da liberação dos referidos recursos.

§ 2º As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração de Plano de Trabalho receberão auxílio técnico e operacional do órgão concedente para a elaboração e adequação do Plano de Trabalho.

§ 3º Os convênios de qualquer natureza devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de Termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução, constante no Plano de Trabalho, e ainda:

I - evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, as exigências deverão ser lançadas pela Procuradoria-Geral do Estado em até 10 (dez)

dias úteis, contados da data de ingresso dos Autos na instituição, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente; e

II - sanadas as eventuais falhas e irregularidades, a Procuradoria-Geral do Estado deverá analisar e elaborar o Termo de Convênio em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso dos Autos na instituição, desde que tal fato não ocorra na sexta-feira, oportunidade em que a contagem iniciar-se-á no próximo dia útil.

§ 4º Se houver múltiplos Planos de Trabalho propostos pela mesma entidade, deverão ser reunidos em um único procedimento administrativo e viabilizados por intermédio de um mesmo instrumento de Convênio.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a celebração de Convênios:

I - com Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios que envolvam repasses financeiros, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência do Estado seja inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

III - com entidades privadas com fins lucrativos;

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos, salvo as que atuam na área da saúde em complementação ao Sistema Único de Saúde - SUS;

V - com convenientes que estejam irregulares com suas prestações de contas de outros convênios firmados com o Estado de Rondônia ou suas entidades; e

VI - para reembolso ou indenização de gastos de qualquer natureza, em especial, os decorrentes de eventos.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I deste artigo, é permitido:

I - consorciamento entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios; e

II - celebração de Convênios com objeto que englobe vários programas e ações estaduais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

CAPÍTULO IV DO REPASSE E DA CONTRAPARTIDA

Seção I

Do repasse

Art. 5º O Concedente poderá realizar repasses financeiros ou de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

Seção I

Da contrapartida

Art. 6º Nos Convênios será obrigatório o oferecimento de contrapartida financeira ou através de bens ou serviços.

§ 1º Caso a contrapartida se dê através de bens ou serviços, estes deverão ser mensuráveis economicamente para fins de se evitar transferência gratuita por parte do Concedente, não se aplicando, neste caso, os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à porcentagem a título de contrapartida.

§ 2º Em caso de contrapartida financeira, a porcentagem será prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Nos casos em que houver a contrapartida financeira, esta deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso ou depositada nos cofres do Estado, na hipótese de o Convênio ser executado por meio do Sistema de Administração Financeira.

CAPÍTULO V DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

Art. 7º A celebração de instrumento de convênio observará os princípios da padronização dos instrumentos e da descentralização das atividades materiais.

§ 1º A padronização dos instrumentos se dará na forma de ato da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive, de suas Unidades Administrativas competentes.

§ 2º Ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado poderá regular e dispensar a análise jurídica nos Convênios de valor diminuto ou nos que não envolvam repasse financeiro.

§ 3º Constitui cláusula necessária em qualquer Convênio, dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pela concedente.

CAPÍTULO VI DAS DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO

Art. 8º São competências e responsabilidades do concedente:

I - gerir os projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados; e

b) transferência dos recursos financeiros para o conveniente;

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

a) divulgação de Atos Normativos e orientações aos convenientes;

b) análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;

c) celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;

d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

e) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

f) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e

g) notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

§ 1º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.

§ 2º A concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o concedente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenientes:

I - encaminhar ao concedente suas propostas ou Planos de Trabalhos, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, Órgão ou Entidade da esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em consonâncias com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao concedente sempre que houver alterações;

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XII - prestar contas dos recursos transferidos pelo concedente destinados à consecução do objeto do instrumento;

XIII - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XIV - prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do Contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente; e

XVI - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, incluir nas placas e adesivos indicativos das obras, informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme modelo a ser indicado pela concedente.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no **caput**, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

§ 4º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, a fiscalização pelo conveniente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - apresentar ao concedente declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

§ 5º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, fica vedado o aproveitamento de licitação que:

I - utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou Termo de Referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e

II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia, salvo se decorrente de registro de preços de serviços comuns de engenharia

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 10. São condições para a celebração de Convênios a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o conveniente, comprovada por meio de apresentação de declaração do Chefe do Executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do Protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e o Distrito Federal;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, consoante aos dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

IV - regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, concordante com os dados da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por Lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto às Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal;

VII - regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente;

VIII - regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

IX - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

X - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para as ações e serviços públicos de saúde;

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIII - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

XIV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos Contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

XV - certidão expedida pelo Tribunal de Justiça quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais;

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa;

XVII - licenças ambientais, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

XVIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

§ 1º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º É condição para a celebração de Convênios que envolva repasse financeiro, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista no inciso XVIII deste artigo, quando o imóvel estiver inscrito em todos os Órgãos de regularização fundiária urbana e rural, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

§ 4º Não se aplicam aos convênios de transporte escolar, as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII deste artigo.

Art. 11. No caso de Convênios com repasses de bens ou serviços serão exigidos apenas os seguintes documentos do conveniente:

I - Plano de Trabalho aprovado pelo Gestor do órgão/entidade de interesse, contendo:

a) objeto a ser executado e razões que justifiquem a celebração do Convênio, indicando o problema a ser resolvido ou objetivo a ser alcançado e a forma pela qual o bem ou serviço a ser repassado ajudará no atingimento das finalidades estabelecidas;

b) descrição dos bens ou serviços a serem repassados;

c) descrição das metas a serem atingidas;

d) indicação de contrapartida em serviços ou bens do conveniente, claramente identificáveis e mensuráveis economicamente;

e) indicação da forma pela qual os bens ou serviços podem ser fiscalizados; e

f) demais informações que vierem a ser solicitadas pelo concedente que se mostrarem necessárias à melhor instrução do Processo;

II - Parecer Técnico manifestando-se sobre a necessidade e a eficácia dos bens ou serviços a serem repassados para a execução do projeto, concluindo pela eficiência, ou não, da parceria;

III - comprovante de regularidade em prestações de contas em parcerias anteriormente firmadas com o estado de Rondônia, comprovável por certidões específicas;

IV - Termo de Posse do Gestor do conveniente; e

V - cópias dos documentos de identidade e CPF do Gestor do conveniente.

Parágrafo único. Visando os princípios da economicidade e eficiência no processo administrativo, os Convênios regulados por este Decreto serão feitos preferencialmente com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser estipulado prazo menor em razão de interesse público.

Art. 12. Nos instrumentos regulados por este Decreto, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** deste artigo acarretará a responsabilidade do concedente em incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução do Convênio.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 13. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial fornecida pela PGE, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 14. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando houver;

IV - a vigência a partir do recebimento dos recursos, salvo para os eventos, festas e comemorações em que será a partir da assinatura do instrumento,

fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros, assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida, em exercício futuro;

VII - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX - no caso de Órgão ou Entidade Pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia Lei que os autorize;

X - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira Oficial, Federal ou Estadual;

XI - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

XII - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades, devendo ser suficiente para garantir o pleno acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado;

XIII - o livre acesso dos servidores do Órgão ou Entidade Pública concedente e os do controle interno do Poder Executivo, bem como do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XV - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico ou Termo de Referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

XVII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado;

XVIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XIX - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;

XX - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas, nos casos em que não houver ampliação de meta do Plano de Trabalho para utilização do remanescente;

XXI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XXII - a obrigação do concedente em dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; e

XXIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico institucional, as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de inexecução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante ao ordenamento jurídico.

§ 2º Os empenhos e a conta bancária do instrumento deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.

Art. 15. O concedente deverá cancelar os pré-empenhos e empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro.

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 16. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais e legais constantes neste Decreto.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no **caput** ficará restrita aos aspectos técnicos e jurídicos necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização pela ocorrência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes, durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 17. Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes da relação, por seus respectivos gestores/ordenadores de despesa, e, em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado aporá o visto, verificando a inclusão de todas as cláusulas necessárias previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os gestores/ordenadores de despesa serão responsáveis por:

I - decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

II - autorizar o registro ou cancelamento dos registros de inadimplemento nos sistemas ou cadastros da Administração Pública Estadual, a ser organizado pela Casa Civil.

CAPÍTULO X

DA DENÚNCIA OU NULIDADE

Art. 18. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens somente do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. O convênio firmado em desconformidade com a legislação vigente ou com o Decreto em questão, desde que haja prejuízo aos princípios da Administração Pública ou ao erário estadual, deverão ser anulados pelo órgão concedente.

Art. 19. Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO

Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término

de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regimentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º Os Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.

CAPÍTULO XII

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 21. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos Convênios.

§ 1º Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, na Imprensa Oficial, a relação dos objetos de Convênios que são passíveis de padronização.

§ 3º A relação mencionada no parágrafo anterior deverá ser revista e republicada anualmente.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a sua prorrogação; e

II - o prazo mencionado no inciso I constará do instrumento.

§ 1º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras realizadas.

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º Cabe ao Prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverão ser apresentadas ao concedente, justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 6º A autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro do inadimplemento, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e seja atendido o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

§ 8º A notificação prevista no parágrafo anterior será realizada por qualquer meio capaz de comprovar o recebimento da informação pela conveniente.

Art. 23. Os saldos financeiros de recursos de repasses remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no **caput** será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 24. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas.

Art. 25. A prestação de contas será composta de:

I - relatório de cumprimento do objeto com a inclusão de todos os comprovantes de gastos necessários para demonstrar as despesas realizadas;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; e

III - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando houver.

§ 1º O conveniente deverá protocolar na secretaria ou entidade concedente, via SEI, os documentos relativos à prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas, para fins de avaliação do cumprimento do objeto será feita no encerramento do instrumento, cabendo tal procedimento ao concedente com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º A conformidade financeira deverá ser realizada pela concedente após o envio da prestação de contas, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas, todas as impropriedades ou irregularidades.

§ 4º O relatório de cumprimento do objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do Gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado.

§ 5º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterá os apontamentos relativos à execução financeira.

§ 6º Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderá ser utilizado pelo concedente, quaisquer outros documentos que possam auxiliar na análise.

Art. 26. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 27. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

§ 1º O prazo de análise previsto no **caput** poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no § 4º deste artigo.

§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em cadastro a ser organizado pela Casa Civil, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta dias) após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 5º O concedente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações necessárias para o ajuizamento de ação, visando o ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO XIV

DA RESCISÃO

Art. 28. Constituem motivos para rescisão do instrumento:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e

IV - a ocorrência da inexecução financeira.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resultar em dano ao erário, enseja a necessidade de encaminhamento dos Autos, devidamente instruídos à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de ajuizamento da ação de ressarcimento, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 29. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste Decreto, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal do Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e, desde que os prazos para pagamento e percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas ao atendimento pré-escolar;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Procurador-Geral do Estado editará os atos complementares à fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 31. O disposto neste Ato Normativo se aplica a todas as transferências voluntárias em que Órgãos ou Entidades integrantes do Poder Executivo figurem como concedentes.

Art. 32. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Art. 33. A titularidade dos bens adquiridos com repasse financeiro ou dos bens repassados diretamente pelo concedente é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado e, desde que justificado pelo concedente.

§ 1º Parágrafo único. Os bens que estejam sob titularidade da concedente passarão automaticamente a titularidade da conveniente quando já houver mais de cinco anos do convênio ou outro termo congênere ou quando já tiver prestação de contas homologadas, devendo a respectiva unidade administrativa dar baixa do patrimônio nos sistemas estaduais e informar a contabilidade estadual para fins de ajuste no inventário.

§ 2º A destinação patrimonial referida no parágrafo precedente fica sujeita a registro nos sistemas pertinentes, conforme diretriz estabelecida será comunicada pelo Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 34. No que couber, a concedente adotará as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou na que vier a substituí-la.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

Palácio do Governo do Estado, em 24 de junho de 2021, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018582960

DECRETO Nº 26.188, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos do Decreto nº 17.165, de 9 de outubro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do art. 2º do Decreto nº 17.165, de 9 de outubro de 2012, que "Constitui o Comitê Multidisciplinar e Interinstitucional no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.", passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9650>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/06/2021, às 16:54

I -

- a) Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da Silva - Presidente;
 b) Helanne Cristina Magalhães Carvalho - Vice Presidente;
 c) Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (Secretário de Estado da Justiça);
 d) Fabio Recalde (Gerente de Reinserção Social);
 e) Célio Luiz de Lima (Coordenador Geral do Sistema Penitenciário);
 f) Frank Sandro Silva Marinho;

II -

- a) Bruno Sérgio de Menezes Darwich - Juiz Titular da Vara de Execuções Penais;

III -

- a) Alessandra Apolinário Garcia - Promotora da 12ª Promotoria da Execução Penal;

IV -

- a) Hellen Karine da Cunha Carreiro - Titular;" (NR)

Art. 2º Acresce a alínea "b" ao inciso IV e o inciso VI ao art. 2º do Decreto nº 17.165, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV -

.....

- b) Jurandir de Almeida Gomes - Suplente;

.....

VI - Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia:

- a)Alonso Joaquim da Silva." (NR)

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018608558

DECRETO Nº 26.166, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.898.596,87, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 3º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.898.596,87 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI e Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2ºOs recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			1.000.000,00
11.003.03.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	1.000.000,00
	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AGERO			1.001.408,00
11.026.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	864.608,00
		319013	0100	136.800,00

	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			897.188,87
13.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	897.188,87
TOTAL				R\$ 2.898.596,87

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			1.000.000,00
11.003.03.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	1.000.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI			1.501.408,00
11.006.23.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	1.364.608,00
		319013	0100	136.800,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON			397.188,87
17.032.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	397.188,87
TOTAL				R\$ 2.898.596,87

Protocolo 0018609218

DECRETO Nº 26.186, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Exonera Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam exonerados os estagiários, abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE:

I - ANA ALICE DE LIMA CHAVES, Porto Velho, a contar de 16 de junho de 2021.

II- ANDRÉ BORIEZESKA DE SIQUEIRA, Rolim de Moura, a contar de 10 de junho de 2021; e

III - IGOR ADRIEL CRUZ FURTADO, Porto Velho, a contar de 3 de maio de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes às datas de exoneração dos estagiários.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018660087

DECRETO Nº 26.167, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.325.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			500.000,00
11.009.04.122.1015.2174	ASSEGURAR MANUTENÇÃO DO PALÁCIO RIO MADEIRA E ANEXOS	339039	0100	500.000,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			50.000,00
11.033.19.571.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339018	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			57.000,00
15.001.06.181.2075.2154	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	339030	0100	57.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			718.000,00
17.012.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0110	718.000,00
TOTAL				R\$ 1.325.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			500.000,00
11.009.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	500.000,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			50.000,00
11.033.19.571.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	449052	1100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			57.000,00
15.001.06.181.2075.2176	PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	449051	1100	57.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			718.000,00
17.012.10.301.2084.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	339092	0110	718.000,00
TOTAL				R\$ 1.325.000,00

Protocolo 0018684071

DECRETO N° 26.200, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto n° 24.893, de 23 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 3º do Decreto n° 24.893, de 23 de março de 2020, que "Institui o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19.", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida por representante da Secretária de Estado da Saúde - SESAU."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018695203

DECRETO N° 26.168, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.018, de 15 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, para atendimento de despesas corrente e de capital, no presente exercício, indicada no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE			15.600.000,00
19.017.20.608.20 04.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO LEITE	33903 9	0640	8.600.000,00
		44905 2	0640	7.000.000,00
TOTAL				R\$ 15.600.000,00

Protocolo 0018712273

DECRETO N° 26.175, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 5.424.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como do inciso III do artigo 41 combinado com o artigo 44, ambos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 5.424.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9650>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/06/2021, às 16:54

de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I, de acordo com o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 1.213, de 17 de dezembro de 2020, bem como o artigo 17 do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020", mantido pelo Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado, cujo recurso será destinado para aquisição de medicamentos, custeio de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI e insumos, específicos para pacientes acometidos da Covid-19, conforme Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			5.424.000,00
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	339030	0209	5.424.000,00
TOTAL				R\$ 5.424.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO EXCESSO

Código	Especificação	Tip	Fonte de Recurso	Valor
17180321	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR - PRINCIPAL	A	0209	5.424.000,00
TOTAL				R\$ 5.424.000,00

Protocolo 0018759976

DECRETO Nº 26.170, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 225.028.658,82, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.021, de 17 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 225.028.658,82 (duzentos e vinte e cinco milhões, vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			225.028.658,82

17.012.10.122.1 015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390 92	0310	2.849.097,0 0
		3390 92	0348	100.000,00
17.012.10.122.1 015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3390 92	0310	29.951,17
17.012.10.122.2 070.1614	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE	4490 92	0616	389.402,43
17.012.10.122.2 070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	4490 52	0310	123.513,00
		4490 52	0609	5.000.000,0 0
		4490 92	0616	369.914,81
17.012.10.301.2 084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	3341 92	0310	944.265,75
17.012.10.301.2 084.1118	REGIONALIZAR A GESTÃO DO SUS	3390 33	0609	9.600,00
		3390 14	0609	245.550,00
		3390 30	0609	43.340,00
		3390 39	0609	151.400,00
17.012.10.301.2 084.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	3390 92	0310	1.356.765,4 6
17.012.10.302.2 034.2117	INCENTIVO AOS HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE	3341 92	0310	1.779.892,8 8
17.012.10.302.2 034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	3390 30	0300	18.146.480, 97
		4490 52	0609	3.694.621,0 0
17.012.10.302.2 034.2446	CUSTEAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 (LEI COMPLEMENTAR N° 173)	3390 30	0300	10.000.000, 00
		3390 39	0300	20.788.854, 79
		3390 39	0661	7.816.042,8 5
17.012.10.302.2 034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	3390 92	0310	4.509.386,6 1
		3390 39	0310	10.625.692, 60
		3350 41	0310	12.400.000, 00
		3350 41	0609	2.000.000,0 0
		3390 92	0609	10.648.715, 14
		3390 39	0609	40.699.438, 33

17.012.10.302.2 034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	3390 92	0310	1.056.462,5 9
		3390 39	0310	22.659.404, 71
		3390 30	0310	225.159,41
		3390 92	0348	70.598,36
		3390 30	0348	8.931.883,2 9
		4490 52	0348	6.000.000,0 0
		3390 39	0609	19.442.616, 43
		3390 92	0609	158.779,60
		3390 30	0613	9.732.732,4 2
17.012.10.302.2 034.4011	MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS	3390 30	0609	2.000.000,0 0
17.012.14.422.2 049.4542	APOIAR MEDIDAS DE ACOLHIMENTO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	3390 92	0310	29.097,22
TOTAL				R\$ 225.028.658 ,82

Protocolo 0018769184

DECRETO N° 26.187, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Altera dispositivos do Decreto n° 25.141, de 16 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º As alíneas "a" e "g" do inciso I e a alínea "g" do inciso II, todas do art. 1º do Decreto n° 25.141, de 16 de junho de 2020, que "Nomeia membros para compor o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF/RO, para o biênio 2020/2022.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

a) Raynna Andressa Cardoso Dias e Bruna Isabele da Cruz Almeida, Titulares; Djanira Maria da Silva e Kênia Suelen Pereira Ramos, Suplentes, representantes da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS;

.....

g) Emerson da Silva Bezerra e Maely Carvalho da Silva, Titulares; Jéssica Taline Fogaça e João Almeida de B. Lima Neto, Suplentes, representantes do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

.....

.....

II -

.....

g) Evaldo da Rocha Maia, Titular; Antoniony Jardel Silva Ribeiro, Suplente, representantes da Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018772836

DECRETO N° 26.172, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 21.983.869,24, para reforço de

dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.023, de 17 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 21.983.869,24 (vinte e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			21.983.869,24
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339091	0300	3.000,00
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449052	0300	104.479,15
16.001.12.362.2123.2371	DESENVOLVER O PROGRAMA ESCOLA NOVO TEMPO	319011	0621	2.370.740,00
		449051	0621	1.500.000,00
		339039	0621	500.000,00
		449052	0621	1.024.578,00
16.001.12.366.2124.2375	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	339030	0621	550.000,00
		339032	0621	518.220,52
		339036	0621	1.602.330,76
16.001.12.368.2124.2374	APOIAR UNIDADES ESCOLARES QUE DESENVOLVEM MODALIDADES E TEMÁTICAS ESPECIAIS	339030	0621	137.474,05
16.001.12.368.2124.2378	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA	339093	0616	44.474,19
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	449093	0621	479.550,70
16.001.12.368.2125.1472	PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA - COVID-19 NA REDE PÚBLICA DE ENSINO	339032	0300	942.356,03
		339032	0312	5.467.430,78
16.001.12.368.2125.2385	ATENDER ESTUDANTES COM TRANSPORTE ESCOLAR	339039	0621	6.031.513,91
16.001.12.368.2125.2386	DISTRIBUIR MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES	335041	0621	627.821,15

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9650>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/06/2021, às 16:54

16.001.12.368.2125. 2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	44905 2	0300	79.900,00
TOTAL				R\$ 21.983.869,24

Protocolo 0018775423

DECRETO N° 26.171, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.629.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.022, de 17 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 7.629.500,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Polícia Civil - PC, Polícia Militar - PM, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recursos	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			874.000,00
11.025.26.122.210 6.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	44404 2	0300	874.000,00
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM			420.500,00
15.015.06.122.202 0.1119	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	44905 1	0300	420.500,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			3.699.000,00
17.012.10.301.208 4.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	44504 2	0300	699.000,00
		33504 1	0300	3.000.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			526.000,00
19.001.20.608.201 1.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	44404 2	0300	526.000,00
	ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			1.000.000,00
19.025.20.606.202 4.2019	PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	44404 2	0300	1.000.000,00
	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUPEN			550.000,00

21.011.14.421.210 2.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	44905 2	0300	550.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			560.000,00
27.001.04.122.205 7.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	44404 2	0300	560.000,00
TOTAL				R\$ 7.629.500,00

**ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			487.500,00
11.025.26.122.210 6.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	33903 0	0300	487.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			369.500,00
13.001.28.845.000 0.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	44404 2	0300	369.500,00
	POLÍCIA CIVIL - PC			208.000,00
15.003.06.183.207 5.2269	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	33903 0	0300	87.000,00
15.003.06.183.207 5.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	44905 2	0300	121.000,00
	POLÍCIA MILITAR - PM			65.240,58
15.005.06.181.202 0.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	44905 2	0300	65.240,58
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM			1.112.759,42
15.015.06.122.202 0.1119	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	33903 9	0300	206.000,00
15.015.06.122.202 0.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	33903 1	0300	50.000,00
		33903 0	0300	50.867,37
15.015.06.181.202 0.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	44905 2	0300	805.892,05
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			2.022.500,00
16.001.12.368.212 5.2395	CELEBRAR PACTOS	44404 2	0300	1.047.500,00
		33404 1	0300	487.500,00
		44505 1	0300	487.500,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			699.000,00
17.012.10.122.207 0.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	44905 2	0300	350.000,00

17.012.10.301.208 4.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	33404 1	0300	13.500,00
		44404 2	0300	335.500,00
	ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			487.500,00
19.025.20.606.202 4.2019	PROMOVER ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	33903 2	0300	487.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			709.500,00
21.001.14.421.210 2.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	33903 0	0300	44.500,00
21.001.14.421.210 2.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	33903 0	0300	484.500,00
		44905 2	0300	180.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			100.500,00
23.001.08.244.211 1.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	33903 0	0300	34.500,25
		44905 2	0300	15.499,75
		44404 2	0300	50.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			1.367.500,00
27.001.04.122.205 7.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	33903 0	0300	80.000,00
27.001.04.122.205 7.2465	EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS	44404 2	0300	1.287.500,00
TOTAL				R\$ 7.629.500,00

Protocolo 0018776633

DECRETO N° 26.169, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.760.409,16, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e e nos termos da Lei n° 5.020, de 17 de junho de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.760.409,16 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e nove reais e dezesseis centavos), em favor da Unidade Orçamentária Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, para atendimento de despesas de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER			1.760.409,16
19.025.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0214	1.500.000,00
19.025.20.122.2024.1447	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	449051	0214	260.409,16
TOTAL				R\$ 1.760.409,16

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃOEXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
22130011	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	A	0214	1.760.409,16
TOTAL				R\$ 1.760.409,16

Protocolo 0018779637

DECRETO N° 26.173, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 26.215.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes- DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 3° da Lei nº 4.977, de 15 de abril de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1°Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 26.215.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e quinze mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, para atendimento de despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Art. 2°O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 3°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			26.215.000,00
27.001.04.122.2057.2465	EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS	449051	0100	26.215.000,00
TOTAL				R\$ 26.215.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃOSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			26.215.000,00

11.025.26.122.2106.242 8	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	26.215.000,00
TOTAL				R\$ 26.215.000,00

Protocolo 0018782541

DECRETO N° 26.174, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.432.603,46, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 1° do artigo 8° da Lei n° 4.938, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1°Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.432.603,46 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos),em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para atendimento de despesas correntes,no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2°Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃOREDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			5.429.753,46
11.025.26.452.2057.138 4	DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA	339030	0100	1.000.000,00
		449051	0100	4.429.753,46
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			2.850,00
23.012.08.244.2114.206 1	FORTALECER A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	339039	0100	950,00
		339033	0100	1.900,00
TOTAL				R\$ 5.432.603,46

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			5.429.753,46
11.025.26.122.1015.208 7	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0100	2.500.000,00
11.025.28.846.0000.022 1	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS/ PRECATÓRIOS	319091	0100	2.929.753,46
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			2.850,00

23.012.08.243.2114.230 3	FORTALECIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA	339032	0100	2.850,00
TOTAL				R\$ 5.432.603,46

Protocolo 0018784084

DECRETO N° 26.176, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.693.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei n° 4.938, de 30 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 3.693.000,00 (três milhões e seiscentos e noventa e três mil reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Desp esa	Fonte de Recurs o	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			2.145.173,96
13.001.28.845.00 00.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	44404 2	0100	2.145.173,96
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			52.000,00
16.001.12.368.21 25.2395	CELEBRAR PACTOS	44404 2	0100	52.000,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			500.000,00
17.034.10.305.20 23.1455	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE REFERENTES A CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19)	33903 0	0100	500.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			370.000,00
21.001.14.421.21 02.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	33504 1	0100	370.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			66.500,00
23.001.08.244.21 11.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	44404 2	0100	30.000,00
		44504 2	0100	36.500,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			559.326,04
27.001.04.122.20 57.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	44504 2	0100	100.000,00

		444042	0100	459.326,04
TOTAL				R\$ 3.693.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			735.000,00
11.025.26.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	449052	0100	485.000,00
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	250.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			720.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445042	0100	400.000,00
		445051	0100	320.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.450.000,00
17.012.10.301.2084.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	334041	0100	130.000,00
		445042	0100	280.000,00
		444042	0100	1.040.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			148.000,00
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	148.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			470.000,00
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	444042	0100	100.000,00
		335041	0100	370.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			170.000,00
27.001.04.122.2057.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	445042	0100	70.000,00
		444042	0100	100.000,00
TOTAL				R\$ 3.693.000,00

Protocolo 0018791882

DECRETO Nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 12.205, de 30 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Objeto e Âmbito de Aplicação

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9650>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 24/06/2021, às 16:54

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, pelas Autarquias, pelas Fundações e pelos Fundos Especiais é obrigatória.

§ 2º As Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nos termos do Regulamento Interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Ato Normativo, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Seção II

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos Órgãos e das Entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Seção III

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - aviso de licitação, documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração Pública;

VIII - serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública, das Empresas Públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos Órgãos e pelas Entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

X - termo de referência: documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando necessário, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto;

b) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

c) cronograma físico-financeiro, se necessário;

d) o critério de aceitação do objeto;

e) os deveres do contratado e do contratante;

f) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

g) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

h) o prazo para execução do contrato;

i) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara;

j) critérios de julgamento das propostas; e

k) critérios de sustentabilidade nos termos do Decreto Estadual nº 21.264, de 20 de setembro de 2016.

§ 1º A classificação de bens e serviços comuns, depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput** serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

§ 3º O estudo técnico preliminar de que trata o inciso X deverá ser elaborado pela Unidade requisitante, sempre que entender necessário.

Seção IV

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 3º.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS**Seção I****Forma de Realização**

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer a distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 1º O Poder Executivo Estadual poderá utilizar outro sistema, que porventura atenda às necessidades que surgirem.

§ 2º Os sistemas serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Seção II**Etapas**

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de licitação;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Seção III**CrITÉRIOS de Julgamento das Propostas**

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Seção IV**Documentação**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de preços;
- IV - planilha de decomposição de custos e formação de preços, sempre que necessário;
- V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- VI - autorização de abertura da licitação;
- VII - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VIII - edital e respectivos anexos;
- IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- X - parecer jurídico;
- XI - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente;
- XII - minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- XIII - proposta de preços do licitante;
- XIV - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XV - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XVI - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso de licitação;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos, cuja publicidade seja exigida;
- XVII - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive à comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada no sistema de compras utilizado, após o seu encerramento, para acesso livre.

§ 3º Compete à Unidade requisitante a elaboração da planilha de decomposição de custos e formação de preços, de que trata o inciso IV.

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência.

CAPÍTULO III**DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO**

Seção I

Credenciamento

Art. 9º A autoridade competente do Órgão ou da Entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema, ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e da senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do Órgão ou da Entidade promotora da licitação, solicitar junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Seção II

Licitante

Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por Órgão ou Entidade integrante do SISG, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no SICAF.

Art. 11. O credenciamento no SICAF, permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no referido sistema, tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Órgão ou Entidade Promotora da Licitação

Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo Órgão ou pela Entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do Órgão central do SISG, quando da utilização do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. A disposição do **caput**, não retira a competência dos entes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, quando a legislação estadual assim autorizar.

Seção II

Autoridade Competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no Regimento ou no Estatuto do Órgão ou da Entidade promotora da licitação:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso; e
- VI - assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Orientações Gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, assim será observado:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Seção II

Valor Estimado ou Valor Máximo Aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, quando utilizado, será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no § 4º do art. 18 do Decreto Estadual nº 17.145, de 1 de outubro de 2012 e ficará disponibilizado exclusiva e permanentemente aos Órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente, após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Seção III

Designações do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do Órgão ou da Entidade ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

- I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, serão servidores da Administração Pública do Estado de Rondônia; e
- II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do Órgão ou da Entidade promotora da licitação.

§ 1º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, a um período determinado, admitidas reconduções ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 2º O Órgão ou a Entidade promotora da licitação, estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a

atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Seção IV Do Pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, requisitando subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para propor a sua homologação.

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Órgão ou da Entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Seção V Da Equipe de Apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Seção VI Do Licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no SICAF ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Órgão ou Entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF, terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

Seção I Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no sítio eletrônico oficial do Órgão ou Entidade promotora da licitação e Diário Oficial da União, quando necessário.

Seção II Edital

Art. 21. O Órgão ou Entidade promotora da licitação disponibilizará a íntegra do edital em seu sítio oficial, assim como no sistema eletrônico.

Seção III Modificação do Edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção IV Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos até a data definida para a sessão inaugural e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Seção V Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir

sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Seção I

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da data de publicação do aviso de licitação.

Seção II

Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação pelo Licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente:

I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e

II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput** ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º, sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado, somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

§ 10. Havendo previsão no edital, o pregoeiro poderá aceitar a proposta registrada no sistema.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Seção I

Horário de Abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro, com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Seção II

Conformidade das Propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Seção III

Ordenação e Classificação das Propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Seção IV

Início da Fase Competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção V

Modos de Disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou dos percentuais entre os lances, que incidirá

tanto em relação aos lances intermediários quanto àquele que cobrir a melhor oferta.

Seção VI

Modo de Disputa Aberto

Art. 32.No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema, quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1ºA prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput** será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar dos intermediários.

§ 2ºNa hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3ºEncerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Seção VII

Modo de Disputa Aberto e Fechado

Art. 33.No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1ºEncerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2ºEncerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquelas possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3ºNa ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4ºEncerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5ºNa ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6ºNa hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Seção VIII

Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 34.Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35.Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro horas) após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção IX

Critérios de Desempate

Art. 36.Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda as primeiras hipóteses.

Art. 37.Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único.Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteadá pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO

Seção I

Negociação da Proposta

Art. 38.Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá proceder à negociação de preços com o licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1ºA negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2ºO instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo de, no mínimo, 2h (duas horas), contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Seção II

Julgamento da Proposta

Art. 39.Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, analisado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Seção I

Documentação Obrigatória

Art. 40.Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, no que couber; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal e no inciso XVIII do **caput** do art. 78 da Lei nº 8.666, de

1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput**, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedor - CAGEFOR.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o **caput**, serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante ao Estado de Rondônia;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Seção II

Procedimentos de Verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF e CAGEFOR, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo Órgão ou Entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de Órgãos e Entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, analisado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Seção I

Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput** importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Autoridade Competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente do Órgão ou Entidade promotora da licitação, adjudicará o objeto e encaminhará à autoridade competente para homologação do procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Seção II

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Seção I

Erros ou Falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Assinatura do Contrato ou da ata de Registro de Preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou ata de registro de preço, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos à habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV DA SANÇÃO

Seção I

Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no **caput**, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

CAPÍTULO XVI DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado, no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações Gerais

Art. 51. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 52. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 53. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Ato Normativo e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 54. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis em sítio eletrônico após a adjudicação.

Art. 55. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos Órgãos de controle interno e externo.

Seção II Revogação

Art. 56. Fica revogado o Decreto nº 12.205, de 30 de maio de 2006, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."

Seção III Vigência

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até a data de publicação, permanecem regidos pelos regulamentos e normas transitórias vigentes à época de sua propagação, naquilo que não conflitem com o presente Decreto.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente do Estado de Compras e Licitações em substituição

Protocolo 9614028
